PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026-SEMUS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:
Data da sessão: 23 de outubro de 2026
Horário: às 08:30 hs (oito horas e trinta minutos), horário de Brasília - DF.
Local: Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC) - https://bnc.org.br/-
OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS, AMBULATORIAIS, FARMACÊUTICAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA.
DATA DO RECEBIMENTO: 20/10/2026 23:25 (TEMPESTIVA)
IMPUGNANTE: 3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 37.866.669/0001-70

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO
Considerando a data designada para a realização do certame sendo **23/10/2026,** em conformidade com o que preconiza o item **11.3**, do Edital, o petitório revela-se tempestivo, *in verbis:*

> **"11.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."** (destaques e grifos nossos)

Por seu turno, em se tratando de interessado em contratar com a administração, restam indubitáveis a legitimidade e interesse do solicitante, razão pela qual recebo o presente pedido.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura indicada no instrumento convocatório, qual seja, **23 de outubro de 2026**, e a data de apresentação informada na peça impugnatória, **20 de outubro de 2026**, verifica-se, em princípio, o atendimento ao prazo legal, condicionado à confirmação do efetivo protocolo nos autos na data indicada.

Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de Impugnação do edital não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações, sejam estas esclarecimentos ou impugnações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Assim, comprovada a tempestividade, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, passando ao exame dos argumentos apresentados, sem que o conhecimento implique reconhecimento automático da procedência das alegações.

RELATÓRIO
A Pregoeira Oficial e a Equipe De Apoio do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 14133/2021 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado pela empresa **3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 37.866.669/0001-70,** bastante qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026-SEMUS, na modalidade pregão eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, apresentada pela empresa **3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS**

HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.866.669/0001-70, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante aponta possíveis inconsistências no edital e em seus anexos, especialmente quanto à composição dos lotes e aos critérios de julgamento, às exigências de qualificação econômico-financeira e técnica, às condições de entrega, às exigências sanitárias, ao tratamento favorecido às ME/EPP, às sanções administrativas e à metodologia de formação dos preços estimados.

Ademais, aponta a existência de cláusulas aparentemente estranhas ao objeto licitado, relacionadas a obras e serviços de engenharia, bem como erros materiais e divergências em documentos e anexos, abrangendo referências a outras unidades administrativas, datas, numeração de documentos e identificação de instrumentos contratuais.

No tocante à execução da contratação, questiona a compatibilidade entre os prazos de vigência da ata de registro de preços e dos contratos decorrentes, bem como o prazo de entrega de até dois dias corridos, as condições de transporte, o frete e a ausência de detalhamento das exigências relativas à conservação e à cadeia fria dos produtos que demandem cuidados especiais.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a retificação dos documentos do certame, a divulgação das alterações e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, quando cabível, além de esclarecimentos específicos sobre os questionamentos apresentados.

É o relatório. Passa-se à análise.

DO MÉRITO

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988: *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"*

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o **Pregão Eletrônico nº 004/2026 (SRP)** tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.

DA FUNDAMENTAÇÃO
DA FORMA DE DISPUTA E DA ADJUDICAÇÃO

Após análise das alegações apresentadas, verifica-se a necessidade de harmonizar as disposições do Edital e de seus anexos quanto à quantidade de lotes, aos critérios de julgamento e à forma de adjudicação do objeto, a fim de assegurar clareza e segurança jurídica aos licitantes.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, para que sejam corrigidas as divergências entre o item 1.2 do Edital, o Termo de Referência, o modelo de proposta e os demais documentos do certame, uniformizando-se a identificação dos lotes e as regras de participação, disputa e adjudicação. Deverá, ainda, ser adequada a expressão "empreitada por preço global", caso confirmada sua incompatibilidade com a aquisição de medicamentos e insumos, bem como esclarecida a possibilidade de contratação parcial dos itens registrados.

Embora a competitividade constitua princípio fundamental das licitações públicas, sua aplicação deve ser compatibilizada com o planejamento da contratação, a eficiência administrativa e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, não implicando a obrigação de estruturar o objeto de modo a atender às conveniências comerciais individuais de cada licitante.

Nesse sentido, o art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 estabelece a observância do princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Assim, a definição do critério de julgamento e da composição dos lotes deve decorrer de análise técnica e econômica devidamente fundamentada, considerando as

características dos produtos, a viabilidade do fornecimento e os possíveis impactos sobre a competitividade e a economicidade da contratação.

Dessa forma, a adoção do critério de menor preço por lote não configura, isoladamente, restrição indevida à competitividade, desde que a Administração demonstre, de maneira objetiva, a pertinência do agrupamento e sua vantagem em relação à adjudicação por item, em observância aos arts. 40 e 82 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

> **Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> {...}
> **V** - atendimento aos princípios:
> **a)** da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
> **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
> **c)** da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

No caso em análise, embora não se possa concluir que o agrupamento seja ilegal apenas em razão da discordância da impugnante, foram apontadas divergências entre o Edital, o Termo de Referência e o modelo de proposta quanto à quantidade de lotes, à forma de disputa e à adjudicação. Tais inconsistências exigem esclarecimento e uniformização dos documentos, bem como a verificação, pela área técnica competente, da suficiência da justificativa para a composição dos lotes.

Diante disso, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, para determinar a correção das divergências formais identificadas e a revisão da justificativa técnica e econômica do agrupamento, mantendo-se o julgamento por lote somente se demonstrada sua adequação e vantagem para a Administração. Caso sejam necessárias alterações que comprometam a formulação das propostas, deverá ser observado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à divulgação das modificações e à reabertura do prazo legal.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO–FINANCEIRA E DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

A impugnante aponta divergências entre as disposições do Edital e do Termo de Referência quanto à exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, especialmente no que se refere à base de cálculo aplicável e às condições para sua exigência, considerando a estrutura do certame organizada por lotes.

Verifica-se que o item 8.23.1 do Edital estabelece a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, enquanto o item 8.25 prevê que os licitantes que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente deverão comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no mesmo percentual, calculado sobre o valor estimado da contratação ou do item pertinente.

A redação dessas disposições pode gerar dúvidas quanto à base de cálculo aplicável, à relação entre os índices contábeis e a exigência patrimonial, bem como à eventual aplicação cumulativa dos requisitos. Considerando que o objeto está estruturado em lotes, mostra-se necessário esclarecer se a exigência será calculada sobre o valor total estimado da contratação ou sobre o valor do lote pertinente, conforme a estrutura efetivamente adotada no certame.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira deve observar critérios objetivos, devidamente previstos no instrumento convocatório, destinados a demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais, respeitados os limites legais e os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

Diante disso, cabe à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), com o apoio da área técnica competente, revisar e compatibilizar as disposições do Edital e do Termo de Referência, esclarecendo os índices contábeis exigidos, suas respectivas fórmulas, as hipóteses de aplicação da exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo e a

correspondente base de cálculo, de modo a assegurar uniformidade na interpretação e aplicação dos critérios de habilitação.

A revisão deverá, ainda, afastar eventuais ambiguidades quanto à exigência simultânea de requisitos econômico-financeiros, garantindo que as condições estabelecidas sejam necessárias, proporcionais e compatíveis com a legislação aplicável, sem impor exigências cumulativas indevidas ou restringir injustificadamente a participação dos interessados.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação neste ponto, para determinar a revisão e a harmonização das cláusulas relativas à qualificação econômico-financeira, a fim de assegurar clareza, coerência e segurança jurídica quanto aos requisitos de habilitação, devendo as alterações ser incorporadas aos documentos do certame e divulgadas na forma legal.

DAS CLÁUSULAS ESTRANHAS AO OBJETO LICITADO

A impugnante sustenta que o Edital e seus anexos contêm disposições aparentemente estranhas ao objeto licitado, consistente na aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Aponta, entre outras situações, referências a obras e serviços de engenharia, exigências relacionadas a engenheiros, diário de obras, composição de BDI, materiais florestais, resíduos da construção civil e redes hidrossanitárias, além de supostas inconsistências na identificação das unidades administrativas, datas e numeração dos documentos.

A Administração reconhece que o instrumento convocatório e seus anexos devem guardar coerência com o objeto da contratação, de modo que as exigências e obrigações estabelecidas sejam pertinentes à aquisição pretendida e permitam aos interessados compreender, com clareza, as condições de participação e fornecimento.

Embora disposições gerais relativas à fiscalização, ao recebimento dos produtos, às obrigações das partes e às sanções administrativas sejam legítimas e necessárias, cláusulas específicas de obras ou serviços de engenharia, quando efetivamente inaplicáveis à contratação, podem gerar dúvidas e comprometer a segurança jurídica do certame.

Nesse contexto, os apontamentos apresentados pela empresa 3M Distribuidora de Medicamentos e Insumos Hospitalares Ltda. justificam a revisão individualizada dos dispositivos questionados, incluindo as referências a objetos distintos, as inconsistências documentais e as divergências entre o Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o modelo de proposta e a minuta da ata de registro de preços e do contrato. A análise deverá verificar, ainda, a pertinência das exigências de qualificação e das obrigações atribuídas à futura contratada, promovendo-se a exclusão ou adequação daquelas que não tenham relação com o objeto efetivamente licitado.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, para determinar que a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) promova a revisão e a correção das cláusulas apontadas, eliminando eventuais disposições estranhas ao objeto e harmonizando os documentos que integram o procedimento. As alterações deverão preservar as exigências legalmente pertinentes à aquisição e, caso impliquem modificações capazes de comprometer a formulação das propostas, observar o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à divulgação das alterações e à reabertura do prazo legal, quando cabível.

DO PRAZO DE ENTREGA, DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E DO FRETE

A impugnante questiona o prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório, fixado em até 2 (dois) dias corridos, considerando-o excessivamente restritivo diante da diversidade e do volume dos produtos licitados, que abrangem medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos. Aponta, ainda, a ausência de detalhamento suficiente quanto às condições de transporte, à responsabilidade pelo frete e aos procedimentos necessários à conservação dos produtos que exigem cuidados especiais, especialmente aqueles sujeitos à cadeia fria. Requer, nesse contexto, a ampliação do prazo de entrega e a avaliação da conveniência de estabelecer quantitativos mínimos por solicitação de fornecimento.

A definição dos prazos e das condições de entrega deve considerar as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, a continuidade dos serviços públicos de saúde, a disponibilidade dos produtos no mercado, a logística de distribuição e as exigências específicas de armazenamento e transporte. Embora seja legítimo à Administração estabelecer prazos compatíveis com a urgência do abastecimento das unidades de saúde, tais condições devem ser razoáveis e exequíveis, evitando restrições indevidas à competitividade ou obrigações desproporcionais aos fornecedores.

Diante dos questionamentos apresentados, mostra-se necessária a reavaliação do prazo de entrega previsto no Edital e no Termo de Referência, **considerando-se a possibilidade de sua ampliação para até 5 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento da respectiva ordem de fornecimento, desde que esse prazo seja compatível com as necessidades administrativas e com as características dos produtos. A análise deverá considerar eventuais particularidades de determinados itens, especialmente aqueles cuja disponibilidade, transporte ou conservação exijam condições específicas.

Deverão ser esclarecidas, igualmente, as regras relativas ao frete e à responsabilidade pelo transporte, bem como as condições de acondicionamento, armazenamento e entrega dos produtos, com especial atenção aos medicamentos e insumos que necessitem de controle de temperatura ou de outros cuidados sanitários. Essas exigências deverão estar expressamente previstas nos documentos do certame, em conformidade com a natureza dos produtos e com as normas aplicáveis, de modo a assegurar a integridade e a qualidade dos materiais recebidos.

Quanto à solicitação de estabelecimento de quantidade mínima por ordem de fornecimento, a questão deverá ser examinada à luz do fornecimento parcelado, das estimativas de consumo e das necessidades operacionais da Administração. Eventuais quantitativos mínimos somente deverão ser estabelecidos quando houver justificativa técnica e econômica que demonstre sua pertinência, não sendo recomendável a imposição de limites genéricos que possam dificultar o abastecimento ou restringir injustificadamente a participação de fornecedores.

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, determinando-se à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) a revisão das disposições relativas aos prazos de entrega, às condições de transporte, ao frete e à conservação dos produtos, bem como a análise fundamentada da conveniência de estabelecer quantitativos mínimos por solicitação. As regras deverão ser claras, proporcionais e compatíveis com as características do objeto e com as necessidades da Administração, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à divulgação de eventuais alterações e à reabertura do prazo legal, quando cabível.

DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DOS CONTRATOS DECORRENTES

A impugnante questiona a compatibilidade entre o prazo de vigência previsto para os contratos decorrentes da contratação e o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, considerando a previsão de encerramento dos contratos em 31 de dezembro de 2026.

Cumpre esclarecer que, por se tratar de procedimento realizado mediante Sistema de Registro de Preços, a Ata de Registro de Preços terá vigência de **1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período**, desde que demonstrada a manutenção da vantagem dos preços registrados, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

As contratações, por sua vez, serão formalizadas conforme a demanda efetiva da Administração, mediante os instrumentos contratuais ou equivalentes cabíveis, observadas as condições estabelecidas no Edital e na Ata de Registro de Preços. Nesse contexto, os contratos decorrentes terão vigência própria, definida de acordo com as necessidades da contratação e com a disponibilidade orçamentária correspondente, devendo o primeiro período contratual respeitar o encerramento do exercício financeiro em 31 de dezembro de 2026, conforme previsto nos documentos do certame.

Assim, a vigência da Ata de Registro de Preços não se confunde com a vigência dos contratos dela decorrentes, uma vez que a primeira disciplina o período de validade dos preços registrados, enquanto os contratos formalizados estabelecem as condições e os prazos de execução das obrigações assumidas, observada a legislação aplicável.

Diante do exposto, **não se verifica incompatibilidade automática entre os prazos**, desde que as disposições do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual sejam claras quanto à distinção entre a vigência da Ata de Registro de Preços e a dos contratos decorrentes. Recomenda-se, portanto, que a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) promova os esclarecimentos e ajustes redacionais necessários, a fim de assegurar a coerência dos documentos e a adequada compreensão das regras pelos licitantes.

DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE SANITÁRIA PERANTE A ANVISA

A empresa **3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.866.669/0001-70, questiona as disposições do item 8.34 do Edital relativas à comprovação da regularidade sanitária

dos produtos, alegando ausência de delimitação quanto aos itens sujeitos à exigência, ao momento de apresentação da documentação e ao tratamento aplicável aos produtos dispensados de registro ou submetidos a regimes regulatórios específicos. A impugnante também aponta a necessidade de esclarecimentos acerca da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da autorização especial para os produtos sujeitos a controle especial.

A Administração reconhece que a comprovação da regularidade sanitária constitui requisito relevante para assegurar a qualidade, a segurança e a procedência dos medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos destinados ao atendimento das unidades de saúde do Município, devendo ser observadas as exigências estabelecidas pela legislação sanitária vigente e pelas normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Entretanto, a documentação exigível deve ser compatível com a natureza, a finalidade e a classificação regulatória de cada produto, não sendo adequado estabelecer exigência uniforme de registro sanitário para itens submetidos a regimes distintos. Nesse sentido, deverá ser observada a regulamentação específica aplicável a cada categoria, contemplando, conforme o caso, registro, notificação, cadastro, dispensa de regularização ou outro instrumento legalmente previsto para comprovar a regularidade sanitária.

Da mesma forma, a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), bem como de autorização especial, quando aplicável, deverá considerar a natureza da atividade desenvolvida e os produtos abrangidos pela contratação, especialmente aqueles sujeitos a controle especial, observada a legislação sanitária pertinente.

Quanto ao momento de apresentação dos documentos, deverá ser estabelecida disciplina clara no instrumento convocatório, compatível com a fase procedimental correspondente e com a natureza da documentação exigida, distinguindo-se os documentos de habilitação do fornecedor daqueles destinados à comprovação da regularidade dos produtos a serem fornecidos. Eventual aceitação de protocolos de renovação ou documentos equivalentes deverá observar estritamente as hipóteses e condições admitidas pela legislação aplicável, não se presumindo sua suficiência em todas as situações.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá proceder à revisão do item 8.34 do Edital e das disposições correspondentes do Termo de Referência, a fim de individualizar, de maneira clara e objetiva, os requisitos documentais pertinentes a cada categoria de produto, bem como esclarecer as exigências relativas à AFE, à autorização especial e ao momento de apresentação da documentação, quando cabíveis.

A revisão deverá preservar a obrigatoriedade de comprovação da regularidade sanitária nos casos legalmente exigidos, sem impor documentos incompatíveis com o enquadramento regulatório do produto ou admitir documentação insuficiente para demonstrar sua conformidade.

Dessa forma, **a impugnação é acolhida parcialmente neste ponto**, exclusivamente para determinar a revisão e a adequação das exigências documentais relativas à regularidade sanitária, de modo a compatibilizá-las com a legislação aplicável e com o regime regulatório específico de cada produto, sem afastar as exigências sanitárias legalmente obrigatórias.

DA INDICAÇÃO DE MARCAS COMERCIAIS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS

A impugnante questiona a indicação de marcas comerciais nas especificações de determinados produtos constantes das planilhas que integram o Termo de Referência, apontando a existência de referências a nomes comerciais, sem a correspondente justificativa técnica ou previsão expressa de aceitação de produtos equivalentes.

A Administração esclarece que as especificações dos objetos licitados devem ser elaboradas de forma clara, precisa e objetiva, de modo a permitir a adequada identificação dos produtos necessários ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, observando-se os princípios da isonomia, da competitividade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente de seu art. 41, inciso I, a indicação de marca ou modelo constitui hipótese excepcional, admitida nas situações legalmente previstas e mediante justificativa formal, quando cabível. Assim, a utilização de referências comerciais nas especificações não deve ocorrer de maneira indiscriminada, tampouco pode resultar em restrição injustificada à participação de fornecedores ou à oferta de produtos tecnicamente equivalentes.

Nesse contexto, os apontamentos apresentados pela impugnante serão objeto de análise técnica pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante revisão individualizada dos itens questionados, a fim de verificar se as referências comerciais são efetivamente necessárias à caracterização do objeto ou se decorrem de eventual utilização de nomenclaturas comerciais nas planilhas de composição dos itens.

Quando não houver justificativa técnica suficiente para a manutenção da referência comercial, a descrição deverá ser ajustada, priorizando-se a denominação técnica do produto ou, no caso de medicamentos, a Denominação Comum Brasileira (DCB), quando aplicável, acompanhada das características necessárias à sua correta identificação, tais como princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, apresentação, composição, dimensões e unidade de fornecimento, conforme a natureza do item.

Nas hipóteses em que a indicação de marca se mostrar legalmente admissível e tecnicamente necessária, sua manutenção deverá estar amparada por justificativa específica e devidamente documentada no processo administrativo, observados os requisitos legais pertinentes e a possibilidade de competição nos termos autorizados pela legislação.

Ressalta-se que a análise deverá abranger as referências comerciais apontadas na impugnação, sem presumir que todas sejam necessariamente irregulares, uma vez que a regularidade de cada especificação depende das características do produto, da finalidade pretendida e da existência de justificativa técnica idônea.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá revisar as planilhas e as especificações correspondentes do Termo de Referência, promovendo os ajustes necessários e assegurando a coerência entre a descrição dos produtos, a justificativa técnica e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, **a impugnação é acolhida parcialmente neste ponto**, para determinar a revisão das especificações que contenham referências a marcas comerciais, com a adequação daquelas que não possuam justificativa técnica suficiente, sem que isso implique o reconhecimento de irregularidade automática de todas as referências originalmente utilizadas.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante questiona a redação do item 8.30 do Edital, que exige atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, sem esclarecer se a comprovação deve abranger cumulativamente as três categorias de produtos ou se deve guardar correspondência com o lote efetivamente disputado pelo licitante.

A qualificação técnica constitui instrumento destinado a demonstrar a aptidão do licitante para executar satisfatoriamente as obrigações decorrentes da contratação, devendo as exigências editalícias manter relação direta com a natureza e a complexidade do objeto, observados os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 67.

Considerando que o objeto do presente certame consiste na aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, as exigências de qualificação técnica deverão estar direcionadas à comprovação da experiência anterior em fornecimentos compatíveis com os bens licitados, não se justificando a utilização de redação que remeta à execução de serviços estranhos à natureza da contratação.

Além disso, a exigência de atestados deverá ser definida de maneira objetiva, esclarecendo-se sua abrangência e os critérios de compatibilidade com os itens ou lotes disputados. A comprovação deverá observar as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, quando cabível, bem como os demais requisitos legalmente admitidos, sem impor ao licitante a demonstração de experiência em categorias de produtos que não guardem pertinência com a parcela da contratação para a qual concorre.

A Administração deverá, portanto, avaliar se a exigência atualmente prevista no edital pode ser interpretada como obrigação cumulativa de comprovação de experiência nas três categorias de produtos. Caso não exista justificativa técnica para essa abrangência, a redação deverá ser ajustada para estabelecer critérios proporcionais e compatíveis com o objeto e com a estrutura de adjudicação efetivamente adotada no certame.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá revisar o item 8.30 do Edital e as disposições correspondentes do Termo de Referência, corrigindo eventuais referências indevidas à execução de serviços e

esclarecendo o alcance da exigência de atestados de capacidade técnica, inclusive quanto à sua correspondência com os itens ou lotes disputados e às parcelas de maior relevância ou de valor significativo, quando aplicável.
A redação revisada deverá assegurar que os requisitos de qualificação técnica sejam suficientes para demonstrar a aptidão do futuro contratado, sem ultrapassar os limites necessários à segurança da contratação ou impor restrições desproporcionais à competitividade.

Dessa forma, **a impugnação é acolhida parcialmente neste ponto**, para determinar a revisão e a adequação das exigências de qualificação técnica, a fim de compatibilizá-las com a natureza dos bens licitados, com os critérios de adjudicação definidos no certame e com os limites estabelecidos na legislação vigente.

DA ORGANIZAÇÃO DOS LOTES, DA DEFINIÇÃO DAS COTAS E DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O EDITAL, O TERMO DE REFERÊNCIA E O MODELO DE PROPOSTA
A impugnante aponta inconsistências na organização dos lotes e na definição das cotas de ampla concorrência e de participação exclusiva para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), destacando divergências entre as disposições do Edital, do Termo de Referência e do modelo de proposta, especialmente quanto à quantidade de lotes, à distribuição dos itens e aos respectivos quantitativos.

Após análise dos apontamentos apresentados, verifica-se a necessidade de promover ajustes nos documentos que integram o procedimento licitatório, a fim de eliminar eventuais divergências e assegurar que as regras relativas à disputa, à apresentação das propostas e à adjudicação estejam estabelecidas de forma clara, objetiva e uniforme.

Inicialmente, o item 1.2 do Edital deverá ser corrigido, de modo a refletir a efetiva divisão do objeto em lotes, passando a apresentar a seguinte redação: **"1.2. A licitação será dividida em lotes, conforme tabela constante do Termo de Referência."**

Ademais, deverá ser incluída, logo abaixo do item 1.2 do Edital, na página correspondente, a discriminação dos Lotes 1 a 8, com a indicação dos respectivos itens, quantitativos e valores estimados, conforme a estrutura definitiva da contratação. A providência deverá ser acompanhada da revisão do Termo de Referência e das planilhas que integram o modelo de proposta, de modo a assegurar a correspondência entre os documentos e a correta identificação das parcelas destinadas à ampla concorrência e à participação exclusiva de ME, EPP e MEI.

No que se refere especificamente à composição dos Lotes 7 e 8, os apontamentos da impugnante indicam a inclusão indevida de itens destinados à participação exclusiva nos lotes de ampla concorrência, ocasionando divergências na distribuição dos itens, na numeração e nos respectivos quantitativos.

Diante disso, deverão ser revisadas as planilhas de composição dos lotes, promovendo-se a adequada separação dos itens destinados à ampla concorrência daqueles sujeitos à participação exclusiva, conforme o enquadramento legal aplicável. Os quantitativos deverão ser corrigidos de acordo com a distribuição efetivamente estabelecida para cada lote, evitando-se duplicidades, supressões indevidas ou divergências entre as quantidades previstas no Edital e no Termo de Referência.

A manutenção dos itens nas cotas reservadas deverá observar os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao limite de valor e às demais condições legais para a adoção do tratamento favorecido, sem prejuízo da verificação das hipóteses em que a legislação autoriza ou exige tratamento distinto. A reorganização deverá preservar a correspondência entre os quantitativos totais previstos para a contratação e aqueles distribuídos entre as cotas, quando aplicável.

No tocante à participação das microempresas e empresas de pequeno porte, mostra-se necessária, ainda, a adequação das disposições editalícias para disciplinar expressamente a possibilidade de participação na cota reservada e na cota de ampla concorrência, bem como os procedimentos aplicáveis na hipótese de ausência de vencedor para a cota reservada. Para esse fim, recomenda-se a inclusão dos subitens 6.20.5 e 6.20.6 no Edital, com a seguinte redação:

> **"6.20.5.** A existência de cota reservada não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte na disputa pela cota de ampla concorrência, observadas as condições estabelecidas neste Edital e na legislação aplicável.

6.20.6. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que aceitem praticar o preço do primeiro colocado da cota de ampla concorrência, observadas as condições previstas no art. 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015 e na legislação aplicável."

A inclusão dessas disposições tem por finalidade conferir maior clareza às regras de participação e aos procedimentos de adjudicação das cotas, evitando dúvidas quanto à aplicação do tratamento favorecido e assegurando a observância das normas pertinentes às contratações públicas.

Compete ao setor responsável, em conjunto com a área técnica demandante, promover a revisão e a compatibilização do Edital, do Termo de Referência e das planilhas de composição dos lotes, verificando a correspondência entre os itens, a numeração, os quantitativos, os valores estimados e as regras de participação estabelecidas para cada cota.

A providência deverá observar os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, da competitividade, do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e na legislação específica relativa ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Após a realização das adequações, deverá ser efetuada conferência final dos documentos que instruem o procedimento licitatório, a fim de assegurar a coerência entre o Edital e seus anexos, a clareza das regras aplicáveis e a adequada divulgação das condições de participação aos interessados.

Ressalta-se, por fim, que, caso as alterações promovidas interfiram na formulação das propostas ou na participação dos licitantes, deverá ser observada a necessidade de nova divulgação do instrumento convocatório e de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **a impugnação é acolhida parcialmente neste ponto, para determinar a revisão e a compatibilização** da organização dos lotes, da distribuição das cotas e das disposições correspondentes do Edital, do Termo de Referência e do modelo de proposta, bem como a adequação das regras relativas à participação de ME, EPP e MEI, observados os requisitos legais aplicáveis e as providências necessárias à regularidade do certame.

DAS INCONSISTÊNCIAS NAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DOS DEMAIS DOCUMENTOS DA CONTRATAÇÃO
A impugnante aponta possíveis inconsistências e divergências entre as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, que podem gerar dúvidas quanto à interpretação e à aplicação das regras do certame. Diante disso, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) proceda à revisão dos documentos da contratação, a fim de identificar e corrigir eventuais contradições, referências equivocadas, omissões ou disposições incompatíveis entre si, assegurando clareza, coerência e uniformidade das regras estabelecidas.

As adequações deverão observar a legislação aplicável, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade, da transparência e da segurança jurídica, de modo a garantir que as condições da licitação estejam devidamente definidas e sejam compreendidas de forma uniforme por todos os interessados.

Dessa forma, a impugnação é **ACOLHIDA PARCIALMENTE** neste ponto, para recomendar à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) a revisão e, se necessário, a correção das disposições questionadas, com a devida compatibilização entre o Edital e os demais documentos da contratação, observadas as normas legais pertinentes.

DA PESQUISA DE PREÇOS E DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO
A impugnante questiona a utilização de referências de preços referentes aos anos de 2022 e 2023, bem como aponta divergências nos valores atribuídos a determinados produtos entre lotes distintos.

Em esclarecimento, registra-se que os valores referentes aos anos de 2022 e 2023 foram mencionados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) com a finalidade de resgatar o histórico dos itens e dos preços praticados na última licitação realizada por este órgão, servindo como referência histórica, e não como único parâmetro para a formação da estimativa atual da contratação.

A Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) providenciou pesquisa de preços atualizada junto a três fornecedores do ramo pertinente ao objeto, estando as respectivas cotações e os documentos comprobatórios anexados aos autos do procedimento, para subsidiar a estimativa do valor da contratação, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às diferenças de valores apontadas para produtos semelhantes em lotes distintos, recomenda-se que a SEMUS verifique a composição da estimativa e a correspondência entre os itens, suas especificações, unidades de fornecimento e preços registrados, a fim de esclarecer eventuais divergências e promover os ajustes necessários, caso identificada alguma inconsistência.

Dessa forma, a impugnação é **acolhida parcialmente neste ponto, para que a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) proceda à conferência da documentação que fundamenta a pesquisa de preços e, se necessário, apresente os esclarecimentos ou realize as adequações pertinentes, assegurando a transparência, a consistência e a adequada fundamentação da estimativa do valor da contratação.**

CONCLUSÃO
Diante de toda a análise exposta, considerando os argumentos apresentados pela empresa **3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.866.669/0001-70, bem como a análise das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 – SEMUS e de seus anexos, **DECIDO CONHECER da impugnação e, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação acima.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e aos setores competentes para que:

I – Promovam a revisão e a compatibilização do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, das planilhas e dos demais documentos que integram o procedimento, corrigindo eventuais divergências, erros materiais, omissões e disposições incompatíveis com o objeto licitado;

II – Reavaliem, de forma fundamentada, as exigências de habilitação, a composição dos lotes, os critérios de julgamento e adjudicação, as condições de entrega, as exigências sanitárias, a indicação de marcas comerciais, a distribuição das cotas e as demais questões apontadas na impugnação;
III – Confiram a pesquisa de preços e a estimativa do valor da contratação, verificando as diferenças identificadas entre itens semelhantes e promovendo os esclarecimentos ou ajustes necessários, caso constatadas inconsistências;
IV – Assegurem a coerência e a uniformidade das disposições do Edital e de seus anexos, de modo que as condições de participação, fornecimento, habilitação e execução contratual sejam claras e objetivas;
V – Após a revisão, avaliem os efeitos das alterações sobre a formulação das propostas e, caso haja modificações que comprometam sua elaboração, providenciem a divulgação do instrumento retificado e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O acolhimento parcial da impugnação não implica reconhecimento de irregularidade automática de todas as disposições questionadas, devendo cada apontamento ser examinado à luz das características do objeto, da justificativa administrativa e da legislação aplicável.

Concluídas as providências, deverão os autos retornar ao setor responsável pelo certame para as medidas subsequentes cabíveis, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência à empresa impugnante e providencie-se a publicidade desta decisão pelos meios oficiais pertinentes.

Sítio Novo - (MA), 21 de Outubro de 2026.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Pregoeira Oficial